



PROCESSOS NºS	53.833-7/2023 (46.818-5/2023, 182.285-3/2024 E 46.819-3/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
CHEFE DE GOVERNO	PASCOAL ALBERTON
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538337/2023/523724/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538337/2023/524511/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	22/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 110/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.833-7/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Terra Nova do Norte, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.733/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 110.000.000,00** (cento e dez milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (vinte por cento) do total da Lei Orçamentária.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF, que gerou a irregularidade FB03.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 82.912.626,59** (oitenta e dois milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	72.894.684,00	79.636.829,05	109,24
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	8.425.400,00	9.530.120,64	113,11
Receita de contribuições	2.429.550,00	2.583.303,01	106,32
Receita patrimonial	1.774.200,00	2.592.578,92	146,12
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.051.830,00	1.070.647,93	101,78
Transferências correntes	59.093.104,00	63.497.337,81	107,45
Outras receitas correntes	120.600,00	362.840,74	300,86
II - Receitas de Capital (exceto intra)	113.169.684,00	91.616.733,61	80,95
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	450.000,00	2.207.338,72	490,52





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	39.825.000,00	9.772.565,84	24,53
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	113.169.684,00	91.616.733,61	80,95
IV – Deduções da Receita	-6.529.225,00	-8.704.107,02	133,31
Deduções para FUNDEB	-6.272.000,00	-6.738.959,94	107,44
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-257.225,00	-1.965.147,08	763,98
V – Receita Líquida (exceto intra)	106.640.459,00	82.912.626,59	77,75
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.359.541,00	3.626.391,09	107,94
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	110.000.000,00	86.539.017,68	78,67

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 63.497.337,81** (sessenta e três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 23.727.832,41** (vinte e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente a 22,25% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 7.563.844,52** (sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 9,49% da receita corrente líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	6.338.305,27	83,79
IPTU	546.810,62	7,22
IRRF	1.962.129,47	25,94
ISSQN	2.392.563,46	31,63
ITBI	1.436.801,72	18,99
II - Taxas (Principal)	856.915,80	11,32
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	46.317,42	0,61
V - Dívida Ativa	285.788,07	3,77
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	36.517,96	0,48
Total	7.563.844,52	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 108.617.208,68** (cento e oito milhões, seiscentos e





dezessete mil, duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 85.214.671,14** (oitenta e cinco milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	81.272.634,88	64.650.223,75	79,54
Pessoal e Encargos Sociais	39.937.630,54	32.564.987,49	81,54
Juros e Encargos da Dívida	260.000,00	218.907,95	84,19
Outras Despesas Correntes	41.075.004,34	31.866.328,31	77,58
II - Despesa de capital	27.235.073,80	20.564.447,39	75,50
Investimentos	26.565.073,80	20.014.704,11	75,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	670.000,00	549.743,28	82,05
III - Reserva de contingência	109.500,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	108.617.208,68	85.214.671,14	78,45
V - Despesas intraorçamentárias	4.034.857,26	3.291.881,58	81,58
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.034.857,26	3.291.881,58	81,58
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	112.652.065,94	88.506.552,72	78,56

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 32.564.987,49** (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a 38,21% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 80.177.438,26) com as despesas realizadas (R\$ 83.707.719,99), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 914.544,81** (novecentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	80.177.438,26
Despesas Realizadas Ajustada (B)	83.707.719,99
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	2.615.736,92
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	-914.544,81

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 66.637.284,04), mais as despesas correntes inscritas em RPNP (R\$ 1.304.821,29) e as receitas correntes (R\$ 74.559.113,12) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo





o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a incapacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 4.652.035,12** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e doze centavos), abaixo da meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,09 (nove centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,08	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	107,89	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	20,96	Regular





Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	52,72	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	51,02	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,81	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	91,12	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,69	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.731/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.733/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

10.2. A Secex informou a adimplência de contribuições previdenciárias referente ao Poder Executivo. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, apontando a adimplência das parcelas.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a





finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	66,84%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades: DA02 (subitem 1.1), DB01 (subitem 2.1), DB08 (subitem 3.1), DB99 (subitem 4.1), FB03 (subitem 5.1) e MB03 (subitem 6.1), e consignou recomendações. Após a análise da defesa apresentada pela municipalidade a Secex considerou sanada a irregularidade DB08 e mantidas as irregularidades DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03, e opinou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.553/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas em apreço, acompanhando a manifestação da 2ª Secex pelo saneamento da irregularidade DB08 (subitem 3.1) e





manutenção das irregularidades DA02 (subitem 1.1), DB01 (subitem 2.1), DB99 (subitem 4.1), FB03 (subitem 5.1) e MB03 (subitem 6.1), além de sugerir a expedição de recomendações legais e sugestão de notificação do Chefe do Poder Executivo para alegações finais.

13.3. Após a apresentação das alegações finais os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 4.024/2024, ratificou integralmente o parecer anterior.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou saneamento das irregularidade DA02, DB01 e DB08 e na manutenção das irregularidades, DB99, FB03 e MB03, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.553/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.024/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:





a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município (item 4.1.1.1 do relatório preliminar);

II) atente para a necessidade de disponibilização de recursos por fonte, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF (item 5.2.2.1 do relatório preliminar);

III) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março (item 6.2.3 do relatório preliminar);

IV) observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo (item 6.4.2.1 do relatório preliminar);

V) haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas GMR 49 primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias (item 7.1 do relatório preliminar); e

VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do relatório preliminar).

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:





- I) aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);
- II) adote as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei de Diretrizes Municipal, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 5.1.3.4 do relatório preliminar); e
- III) corrija as divergências constatadas nas demonstrações contábeis acerca das Transferências da União, a fim de que os dados contábeis sejam fidedignos e compatíveis com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (irregularidade MB03).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

